O VAZIO REGULATÓRIO DO DIREITO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO: RECONSTRUÇÃO DOGMÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL ECOSSISTÊMICO

HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA

Sobre os autores:

Helder de Oliveira Caldeira: Advogado, Professor, Pesquisador e Escritor. Doutorando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisador da Cátedra Otávio Frias Filho de Estudos em Comunicação, Democracia e Diversidade do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA/USP). Membro efetivo da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB/MT). Professor de Direito Constitucional e Civil da Faculdade de Direito de Cuiabá (FDC). Autor dos romances Águas Turvas (Quatro Cantos, 2014) e (Quase) Borboleta (Quatro Cantos, 2020) e da obra de não-ficção A 1ª Presidenta (Faces, 2011), biografia política da ex-presidente Dilma Rousseff. Coautor e coorganizador do livro Direitos Fundamentais e Constituição: olhares contemporâneos (CRV, 2023) e coautor nas obras Direitos Humanos Contemporâneos (Lumen Juris, 2022) e O Estrangeiro: cadernos de Filosofia, Literatura e Direitos Humanos (Editora Fi, 2022).

RESUMO

A eficácia da propaganda eleitoral digital depende menos do conteúdo enunciado e cada vez mais das arquiteturas algorítmicas que organizam sua circulação. Indaga-se se o Direito Eleitoral brasileiro dispõe de categorias aptas a apreender o ilícito contemporâneo como fenômeno ecossistêmico. Sustenta-se que as Resoluções TSE nº 23.755/2026 e nº 23.756/2026 operam sob paradigma tripartite (conteúdo, contrato e reação pontual) cuja insuficiência é categorial, deixando sem apreensão o comportamento inautêntico coordenado e a amplificação artificial. Propõe-se reconstrução dogmática em torno do risco sistêmico, dos deveres de cuidado e da responsabilização algorítmica, por método hipotético-dedutivo articulando análise normativa e doutrinária. Conclui-se pela necessidade de deslocar a unidade de análise do conteúdo para o fluxo, do ato para o ambiente em que o discurso adquire eficácia eleitoral.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Propaganda eleitoral digital; Risco sistêmico; Plataformas digitais; Responsabilização algorítmica.

ABSTRACT

The effectiveness of digital electoral propaganda depends less on the content uttered and more on the algorithmic architectures that organise its circulation. The article asks whether Brazilian electoral law possesses categories capable of apprehending contemporary wrongdoing as an ecosystemic phenomenon. It is argued that TSE Resolutions No. 23.755/2026 and No. 23.756/2026 operate under a tripartite paradigm (content, contract and pointwise reaction) whose insufficiency is categorial, leaving coordinated inauthentic behaviour and artificial amplification beyond normative apprehension. A dogmatic reconstruction is proposed around systemic risk, duties of care and algorithmic accountability, through a hypothetical-deductive method articulating normative and doctrinal analysis. It is concluded that the unit of analysis must be displaced from content to flow, from act to the environment in which discourse acquires electoral effectiveness.

Keywords: Electoral Law; Digital electoral propaganda; Systemic risk; Digital platforms; Algorithmic accountability.

INTRODUÇÃO

A competição eleitoral brasileira já não se decide apenas no conteúdo que candidatos e partidos dirigem aos eleitores, mas nas arquiteturas privadas que decidem quais mensagens se tornam visíveis, com que intensidade circulam e a quem alcançam de modo segmentado. Dado estrutural, e não conjuntural: o Painel TIC – Integridade da Informação indica que o acesso cotidiano à informação no país se faz majoritariamente por vias plataformizadas (CGI.BR, 2026); os gastos declarados com impulsionamento ultrapassaram R$ 376 milhões no ciclo de 2022, concentrados em Meta e Google (Morais; Cunha e Cruz, 2025); e a literatura empírica demonstrou, em larga escala, a assimetria de difusão entre verdade e falsidade (Vosoughi; Roy; Aral, 2018) e a viralidade estrutural de formas de circulação irredutíveis ao broadcast (Goel et al., 2016). A propaganda, portanto, deixou de ser ato discursivo isolado e passou a ser função da infraestrutura técnica que a distribui.

As Resoluções TSE nº 23.755/2026 e nº 23.756/2026, editadas às vésperas do ciclo presidencial, avançaram no reconhecimento da centralidade da curadoria algorítmica, do conteúdo sintético e da reação jurisdicional célere, mas permaneceram ancoradas em três unidades discretas de apreensão: o conteúdo-peça, o contrato de impulsionamento e a reação pontual ao ilícito já consumado. Essa matriz, fiel ao modelo clássico da propaganda analógica, alcança o ilícito discursivo identificável (peça rotulável, transação rastreável, conteúdo removível), mas deixa fora do campo categorial o comportamento inautêntico coordenado e a amplificação artificial, fenômenos cuja lesividade decorre do padrão sistêmico de circulação, e não de um ato individualizável.

Daí a questão central: o Direito Eleitoral brasileiro dispõe de instrumentos dogmáticos suficientes para apreender o ilícito contemporâneo de propaganda enquanto fenômeno de circulação plataformizada? A hipótese sustentada é negativa e qualificada. Enquanto a unidade de imputação permanecer atrelada à peça discursiva, nem a melhor técnica redacional resolutória captura o que se organiza no plano da arquitetura algorítmica. Impõe-se deslocamento categorial, a ser estruturado em torno do risco sistêmico, dos deveres de cuidado e da accountability algorítmica.

O percurso adota método hipotético-dedutivo e articula análise normativa, doutrinária e jurisprudencial-institucional. A opção é crítico-dogmática: a proposta não desenha resoluções, oferece parâmetro constitucional apto a submeter produções normativas futuras a controle. A exposição divide-se em três seções. A primeira reconstrói a propaganda como fenômeno de circulação plataformizada; a segunda examina, em movimento único, o que as Resoluções de 2026 regularam e o vazio categorial que nelas subsiste; a terceira propõe a reconstrução dogmática do ilícito eleitoral ecossistêmico.

1. A PROPAGANDA ELEITORAL EM ECOSSISTEMAS DE CIRCULAÇÃO PLATAFORMIZADA

A propaganda eleitoral em ambientes digitais não pode mais ser apreendida, em termos juridicamente suficientes, como mensagem persuasiva dirigida por um emissor identificável a um eleitor também identificável. O que a singulariza hoje é o fato de sua eficácia depender cada vez menos do conteúdo enunciado e cada vez mais das condições infraestruturais de circulação que organizam alcance, repetição, prioridade, segmentação e permanência. Em formulação mais analítica, o objeto relevante para o Direito Eleitoral desloca-se da peça de propaganda enquanto ato discursivo isolado para o ecossistema técnico, econômico e algorítmico que define quem verá, quantas vezes verá, em que contexto verá e sob quais estímulos afetivos verá determinada mensagem.

Esse deslocamento tem raízes constitucionais mais amplas. Celeste (2021, p. 64-66) mostra que a tecnologia digital alterou o equilíbrio constitucional contemporâneo em três fren-

tes simultâneas: ampliou as possibilidades de exercício de direitos fundamentais dependentes da circulação informacional; potencializou os riscos de sua violação; e deslocou poder para corporações privadas transnacionais, em detrimento das mediações constitucionais clássicas. Callejón (2022, p. 179-183) aprofunda o ponto: as grandes empresas tecnológicas, enquanto "novos mediadores" da era digital, condicionam a própria configuração da esfera pública democrática, convertendo informação e opinião em mercadorias efêmeras ordenadas por algoritmos cujas finalidades são econômicas antes de serem comunicacionais.

A mediação, portanto, não desapareceu. Reconfigurou-se em infraestruturas privadas que ordenam alcance, repetição, prioridade e visibilidade segundo racionalidades refratárias ao escrutínio externo. Trata-se, em sentido estrito, de uma reintermediação privada, plataformizada e opaca da circulação informacional, em que o problema jurídico já não se reduz à liberdade de falar contra o Estado, mas incorpora as condições materiais de visibilidade do discurso público (Caldeira, 2026, p. 7-13). Barroso e Barroso (2023, p. 56-57) captam a ambivalência ao observar que as comunidades abertas de textos, imagens, vídeos e links publicados sem controle editorial e sem custo de ingresso democratizaram o acesso ao debate público e, simultaneamente, multiplicaram a circulação de desinformação, teorias conspiratórias e discursos de ódio, em cenário no qual algoritmos de moderação e distribuição passam a decidir quem participa e quem é ouvido.

As diretrizes da UNESCO (2023, p. 6-8, 35-37, 42) adensam o diagnóstico ao registrar que os ecossistemas de plataformas se estruturam em torno de algoritmos desenhados para capturar atenção, favorecendo, por incentivo econômico, a desinformação e o discurso de ódio, e que sua governança adequada precisa alcançar design, curadoria, diligência em direitos humanos e transparência institucional, não apenas a moderação pontual de conteúdo.[1] Zuboff (2015, p. 75-78), por fim, desvela a lógica econômica subjacente: um capitalismo de vigilância baseado em extração massiva de dados, personalização e experimentação contínua, voltado a prever e modular comportamentos humanos.

Transposta para o campo eleitoral, essa arquitetura significa que a propaganda circula, antes de tudo, como operação de gestão da atenção. Isso altera a gramática jurídica clássica da propaganda. Os parâmetros tradicionais — mensagem, tempo de exposição, custo explícito, veículo formal — permanecem relevantes, mas tornam-se insuficientes para apreender a realidade de um alcance que não decorre apenas da licitude formal ou da contratação ostensiva, e sim da interação entre impulsionamento, recomendação algorítmica, perfilamento, microdirecionamento, viralização em redes fechadas, republicação seriada e aproveitamento de dinâmicas emocionais de engajamento.

O refinamento analítico proposto por Vosoughi, Roy e Aral (2018, p. 1146-1151), segundo o qual a falsidade circula mais longe, mais rápido, mais profundamente e de modo mais amplo do que a verdade, com efeito ainda mais intenso no conteúdo político, e a noção de viralidade estrutural desenvolvida por Goel et al. (2016, p. 180-183), corroboram a constatação de que a circulação contemporânea combina, em proporções variáveis, broadcast e contágio peer-to-peer, sem que a arquitetura jurídica tradicional disponha de instrumentos para discriminar entre as duas lógicas.

Os dados empíricos mais recentes sobre o ambiente informacional brasileiro tornam concreto esse diagnóstico. O *Painel TIC – Integridade da Informação*, divulgado em abril de 2026 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, revela que o acesso cotidiano à informação ocorre majoritariamente por vias plataformizadas: 60% dos usuários acessam informação diariamente por aplicativos de mensagem, 53% por feeds de vídeos curtos, 50% por sites ou aplicativos de vídeos e 46% por feeds de notícia em redes sociais. No que toca ao uso diá-

[1] A relatora especial das Nações Unidas para liberdade de opinião e expressão, Irene Khan, havia documentado, em 2021, que as respostas estatais e corporativas à desinformação vinham se mostrando problemáticas, inadequadas e lesivas a direitos humanos, e reclamara abordagens multidimensionais ancoradas no marco internacional de direitos humanos (United Nations, 2021, §§40-46 e §§85-89).

rio das plataformas, independentemente de finalidade, o WhatsApp alcança 91%, seguido por YouTube (73%), Instagram (72%), Facebook (57%) e TikTok (49%). O mesmo levantamento aponta que 41% dos usuários relataram contato diário com deepfakes e registra uma cultura informacional marcada por checagens seletivas e por abandono não infrequente da verificação, motivado por esquecimento, falta de tempo, desinteresse ou convicção prévia sobre a veracidade do conteúdo (CGI.BR, 2026, p. 69, 71-72, 79, 81-82). A propaganda eleitoral incide, assim, sobre um ecossistema de circulação intensiva, multiplataforma e altamente sensível à automação, à imagem sintética e à distribuição em redes fechadas de confiança privada.

Essa centralidade do ambiente digital na competição política brasileira foi captada pela doutrina eleitoral, embora em perspectiva predominantemente regulatória. Lage e Reale (2023, p. 21-22) observam que as eleições de 2018 trouxeram as mídias digitais para o centro do debate sobre propaganda e sinalizaram o declínio relativo do horário eleitoral gratuito, destacando que a internet, por ter nascido como espaço privado e transnacional, dificulta a regulação estatal e eleva a complexidade do balanceamento entre integridade eleitoral e liberdade de expressão. Leal e Moraes Filho (2019, p. 349-350) assinalam a assimetria constitutiva entre a vedação da propaganda paga em rádio e televisão e a permissão do impulsionamento na internet, resultado normativo que converteu o ambiente digital em instrumento central de ampliação do alcance das campanhas. A assimetria não é apenas quantitativa: ela inscreve a propaganda eleitoral em uma arquitetura técnica que oferece, de partida, mecanismos destinados a expandir artificialmente a exposição de conteúdos segundo racionalidades algorítmicas subtraídas ao controle público.

Os dados eleitorais de 2022 concretizam o ponto. Morais e Cunha e Cruz (2025, p. 81-82, 92-93) demonstram que os gastos declarados das campanhas eleitorais com impulsionamento alcançaram R$ 376.821.734,66, com protagonismo de Meta e Google entre os fornecedores, e que 466 dos 490 processos analisados sobre desinformação envolviam plataformas digitais como veículos de circulação. A pesquisa evidencia, ainda, que o modelo de negócios dessas plataformas se estrutura na extração e análise de dados pessoais para direcionamento de conteúdo e publicidade, isto é, em formas de perfilamento e microdirecionamento que tornam a circulação política simultaneamente massiva e personalizada. Nesse quadro, o impulsionamento deixa de ser mero acréscimo econômico agregado à propaganda e passa a ser a face juridicamente visível de uma arquitetura mais ampla de distribuição diferencial, fundada na exploração de dados, na previsão de comportamento e na modulação de audiências.

A moldura normativa de 2026 avança em relação aos ciclos anteriores, mas ainda revela a tensão entre sofisticação regulatória e insuficiência categorial. A Resolução TSE nº 23.755/2026, ao alterar a Resolução nº 23.610/2019, reafirma que o impulsionamento deve ser contratado diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca do conteúdo impulsionado e manutenção de repositório público (art. 3º-B); impõe deveres de rotulagem explícita e destacada para conteúdos multimídia sintéticos gerados por inteligência artificial (art. 9º-B); veda, nas 72 horas anteriores e nas 24 horas posteriores ao pleito, a publicação, republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública, ainda que rotulados (art. 9º-B, §3º-A); e exige dos provedores campo específico para declaração do uso de IA em propaganda político-eleitoral (Brasil, 2026a). A Resolução TSE nº 23.756/2026, por sua vez, atualiza a disciplina das representações, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta, preservando a lógica de tramitação célere própria do período eleitoral (Brasil, 2026b). Há evolução no reconhecimento da centralidade da curadoria algorítmica, do conteúdo sintético e da reação jurisdicional rápida.

A arquitetura regulatória, contudo, permanece centrada em três unidades clássicas de apreensão: o conteúdo individualizado, o contrato formal de impulsionamento e a resposta ou remoção pontual. A opção é compreensível e dogmaticamente coerente, mas é insufi-

ciente para alcançar fenômenos cuja lesividade emerge precisamente do funcionamento ecossistêmico da circulação, com coordenação entre múltiplos perfis, republicação seriada, uso combinado de redes abertas e grupos fechados, amplificação automatizada, exploração de vulnerabilidades cognitivas e deslocamento do conteúdo entre plataformas distintas. A insuficiência, aliás, não é apenas brasileira. A Relatoria Especial das Nações Unidas sobre liberdade de expressão e eleições na era digital identifica, como vulnerabilidades estruturais contemporâneas, a escalada da desinformação em contextos polarizados, o recuo deliberado das plataformas em compromissos anteriores de segurança e integridade eleitoral e o enfraquecimento da mídia jornalística tradicional, concluindo que a restauração da confiança pública nos processos eleitorais depende de reverter o declínio da liberdade de expressão em seu conjunto, e não apenas de regular peças isoladas de conteúdo (United Nations, 2025, §§8-14 e §§52-58).

O sistema brasileiro avançou, portanto, na disciplina da propaganda impulsionada e da propaganda sintética, mas ainda não alcançou a propaganda amplificada por arquiteturas de circulação coordenada e algoritmicamente mediada, categoria que a literatura anglófona consolidou sob o rótulo de "comportamento inautêntico coordenado" (coordinated inauthentic behavior) — originalmente cunhado em contexto corporativo por Gleicher (2018) e posteriormente tematizado por François e Douek (2021) — e que a regulação europeia incorporou em termos funcionais no art. 34 do Digital Services Act (European Union, 2022).

Nesse intervalo regulatório se inscreve o problema central deste artigo. O Direito Eleitoral contemporâneo dispõe de categorias relativamente aptas a regular o conteúdo e alguns de seus suportes, mas carece de instrumentos dogmáticos suficientemente precisos para apreender a propaganda enquanto fenômeno de circulação plataformizada. A próxima seção examina, em movimento analítico único, o que as Resoluções TSE de 2026 efetivamente regularam e o vazio regulatório que subsiste quanto ao comportamento inautêntico coordenado e à amplificação artificial.

2. REGULAÇÃO PELA UNIDADE DISCURSIVA: PARADIGMA TRIPARTITE E VAZIO CATEGORIAL

Editada às vésperas do ciclo eleitoral de 2026, a Resolução TSE nº 23.755/2026, ao alterar a Resolução TSE nº 23.610/2019, densifica o regime material da propaganda eleitoral digital segundo duas técnicas normativas distintas e complementares. A primeira é a rotulagem obrigatória do conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial: o responsável pela propaganda fica obrigado a informar, de modo explícito, destacado e acessível, a natureza fabricada ou manipulada do material e a tecnologia empregada (art. 9º-B); veda-se, no período crítico de 72 horas antes e 24 horas após o pleito, a publicação, a republicação ou o impulsionamento pago de conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública, ainda que rotulados (art. 9º-B, §3º-A); impõe-se a remoção como consequência do descumprimento (art. 9º-B, §4º). A segunda é a disciplina formal do impulsionamento pago, submetido a declaração específica sobre o uso de inteligência artificial (art. 9º-B, §5º) e aos condicionantes contratuais adensados desde a Resolução TSE nº 23.732/2024.

No plano da reação ao ilícito já consumado, o próprio corpo da Resolução TSE nº 23.755/2026 institui hipóteses materiais: remoção de perfis em situações qualificadas (art. 9º-D), representações fundadas em descumprimento de regras de rotulagem ou em republicação de conteúdo já indisponibilizado por ordem judicial (art. 9º-E, V e VI), inversão do ônus da prova diante de dificuldade técnica de comprovação (art. 9º-I).

A Resolução TSE nº 23.756/2026, por seu turno, não acrescenta hipóteses materiais de ilicitude nem institui categorias substantivas novas. Ao alterar a Resolução nº 23.608/2019, recompõe a moldura procedimental pela qual representações especiais, reclamações administrativas

eleitorais e pedidos de direito de resposta tramitam perante a Justiça Eleitoral, ajustando competências, legitimidades, prazos e recursos. Sua função, no conjunto, é instrumental: viabilizar, sob o rito adequado, a reação jurisdicional às hipóteses materiais previstas na Resolução TSE nº 23.755/2026.

Lidas em conjunto, as duas Resoluções estruturam aquilo que se pode descrever como paradigma regulatório tripartite, assentado sobre três unidades discretas de apreensão normativa: o conteúdo-peça, o contrato de impulsionamento e a reação pontual ao ilícito já materializado. Essa divisão do trabalho regulatório, com um instrumento normativo se ocupando dos deveres materiais e outro do rito processual, compõe opção internamente coerente. A rotulagem captura o momento da produção (quem cria, o que cria, sob que tecnologia); o regime de impulsionamento captura o momento da transação (quem paga, para quem paga, o que se declara); a reação jurisdicional, viabilizada pela moldura processual, captura o momento da circulação ilícita já verificada (que conteúdo remover, em favor de quem, sob qual procedimento).

A racionalidade subjacente é a de que a desinformação eleitoralmente relevante se manifesta em itens discursivos individualizáveis: peças rotuláveis, transações rastreáveis, conteúdos removíveis. Trata-se de regulação pela unidade discursiva: o conteúdo-peça é, a um só tempo, objeto do dever de rotular, objeto do contrato de impulsionar e objeto do comando de remover. A matriz é tributária do modelo clássico de disciplina da propaganda analógica (cartaz, panfleto, horário eleitoral gratuito, anúncio pago), adaptado ao ambiente digital. A opção não é equivocada. É, porém, insuficiente para apreender o que organiza a circulação de conteúdo nos ecossistemas plataformizados.

O que esse paradigma não alcança é o plano em que se estruturam as operações contemporâneas de interferência informacional. Duas ordens de fenômenos permanecem fora do campo categorial das Resoluções de 2026: o comportamento inautêntico coordenado e a amplificação artificial.

Quanto ao primeiro, não se trata de sustentar indeterminação conceitual como argumento de ataque, nem de supor que o ordenamento eleitoral brasileiro ignore por inteiro a dimensão de autenticidade de contas e perfis, uma vez que há, dispersos e secundários, dispositivos voltados a contas falsas e a expedientes automatizados correlatos.[2] O ponto é outro: o fenômeno permanece sem conversão em categoria regulatória autônoma, capaz de apreender redes coordenadas, padrões estáveis de coordenação e manipulação sistêmica da circulação, fragilidade conceitual e operacional examinada em perspectiva crítica por François e Douek (2021, p. 8-19) em sua análise do conceito de *coordinated inauthentic behavior* no contexto da política adotada pela plataforma Meta. Cuida-se, ainda assim, de fenômeno funcionalmente próximo às práticas apreciadas pela Corte Eleitoral nos julgamentos sobre disparos em massa no ciclo de 2018 (Lage; Reale, 2023, p. 34-42), o que revela dissonância entre o objeto empírico já presente no horizonte jurisdicional e a estrutura categorial disponível ao intérprete.

A amplificação artificial, por sua vez, designa o conjunto de técnicas que compreendem a automatização por robôs (*bots*), as redes coordenadas de contas operadas em escala, a exploração de padrões recomendacionais e a articulação *cross-platform*, por meio das quais determinado conteúdo adquire visibilidade dissociada do interesse autêntico dos usuários. A investigação empírica sobre difusão informacional online tem demonstrado que a viralidade digital opera em múltiplas camadas estruturais e não se deixa reduzir ao modelo clássico do

[2] Cite-se, a título ilustrativo: o art. 38-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê a remoção de perfil falso, apócrifo ou automatizado (robô) em hipóteses qualificadas; o art. 9º-D do mesmo diploma, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, impõe aos provedores de aplicação deveres de cuidado diante da circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (Brasil, 2019); a Portaria TSE nº 510/2021 instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, no âmbito do qual se firmaram, em 2022, dez memorandos de entendimento com as principais plataformas digitais (Brasil, 2021); e o art. 12-B, acrescido pela Resolução TSE nº 23.755/2026, prevê plano de conformidade para a prevenção e a mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral (Brasil, 2026a). São, em comum, dispositivos de apreensão lateral: nenhum institui categoria regulatória autônoma da coordenação inautêntica ou da amplificação manipulada.

broadcast (Goel et al., 2016, p. 180-183). Vosoughi, Roy e Aral (2018, p. 1146-1151), em estudo de larga escala sobre a circulação de notícias verdadeiras e falsas, demonstraram a assimetria estrutural entre difusão de verdade e de falsidade e atribuíram-na em medida decisiva ao comportamento humano, sem excluir a centralidade do ambiente técnico em que essa circulação se torna possível. O dano informacional eleitoralmente relevante opera, portanto, em escala ecossistêmica, e não discursiva: o que importa não é apenas o que se diz, mas como e quanto aquilo circula, por que arquiteturas algorítmicas e sob que padrões de coordenação.

O deslocamento comparado é esclarecedor. O Digital Services Act europeu organiza-se, em seu art. 34, sobre lógica normativa distinta. Impõe às plataformas de grande porte o dever de identificar, analisar e avaliar os riscos sistêmicos decorrentes da concepção, do funcionamento e do uso de seus serviços, incluídos os sistemas algorítmicos, de recomendação e publicitários. Entre os riscos catalogados, figuram os efeitos negativos sobre o discurso cívico, os processos eleitorais e a segurança pública e, em passagem decisiva para o argumento aqui desenvolvido, o regulamento determina que a avaliação considere como tais riscos são influenciados pela manipulação intencional do serviço, aí compreendidos o uso inautêntico, a exploração automatizada e a amplificação e disseminação rápidas e amplas de conteúdos ilícitos ou incompatíveis com os termos de uso (European Union, 2022). O DSA nomeia, nesse ponto, aquilo que o paradigma tripartite brasileiro deixa fora do campo categorial: onde a Resolução TSE nº 23.755/2026 interpela a plataforma como executora de comandos pontuais (rotular a peça, identificar a transação, remover o conteúdo), o DSA a interpela como responsável pela higidez sistêmica do ambiente comunicativo que opera.

Daí a dificuldade institucional de fundo. O paradigma conteúdo-contrato-reação não se revela insuficiente por falha de execução, nem por lacuna pontual que se corrigiria por edição normativa suplementar. A insuficiência é de ordem categorial. As categorias disponíveis ao Direito Eleitoral brasileiro (propaganda como ato discursivo identificável, impulsionamento como relação contratual declarada, ilícito como evento individualizável cuja reação se dá pela remoção ou pelo direito de resposta) foram concebidas para regime de comunicação eleitoral em que a unidade de imputação era a peça publicitária, o programa partidário, o material impresso, o anúncio pago, e pressupõem que emissor, conteúdo e audiência permaneçam distinguíveis ao longo do processo comunicativo. Por seu desenho, não apreendem fenômenos ecossistêmicos: aqueles em que o dano comunicativo não reside em peça isolada, mas no padrão sistêmico e coordenado de circulação, e em que o responsável não é, em primeiro plano, um candidato, um partido ou um usuário identificável, mas a arquitetura técnica que organiza, em escala, a visibilidade do discurso.

A resposta adequada ao vazio aqui identificado não pode esgotar-se, portanto, na edição de nova resolução que acrescente tipos à lista de condutas vedadas. Enquanto as categorias disponíveis permanecerem atreladas à unidade discursiva, nem mesmo a melhor técnica redacional resolutória conseguirá capturar o que se organiza no plano da arquitetura algorítmica, da coordenação inautêntica e da amplificação manipulada. O que se impõe é o deslocamento da unidade de análise: do conteúdo para o fluxo, da peça para o padrão, do ato discursivo para o ambiente em que o discurso se torna audível. É desse deslocamento que depende a reconstrução dogmática a que a seção seguinte se dedica.

3. RECONSTRUÇÃO DOGMÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL ECOSSISTÊMICO

Da seção anterior resulta um diagnóstico: o paradigma tripartite das Resoluções TSE nº 23.755/2026 e nº 23.756/2026 — conteúdo, contrato e remoção — não apreende fenômenos ecossistêmicos, e essa insuficiência é categorial, não pontual. Disso decorre que a resposta adequada não pode consistir na simples justaposição de novas figuras típicas ao inventário regulatório vigente. Impõe-se reconstruir a gramática dogmática que sustenta o campo. O

ponto de partida é uma premissa constitucional precisa: a liberdade de expressão, em sua dimensão objetiva, tutela também as condições estruturais de circulação social do discurso, e não apenas o espaço negativo de não intervenção estatal sobre a manifestação individual. Pluralismo (Constituição Federal, art. 1º, V), liberdade de expressão e direito à informação (art. 5º, IV e XIV) e integridade do processo eleitoral (art. 14, *caput*) dependem, em larga escala, da arquitetura que decide o que se torna audível, visível e crível.

Essa leitura, consolidada em parcela significativa do pensamento constitucional contemporâneo (Barroso; Barroso, 2023, p. 53-59; Caldeira, 2026), oferece base para deslocar a unidade de análise: do conteúdo para o fluxo, da peça para o padrão, do ato discursivo para o ambiente em que o discurso se torna eficaz em sentido eleitoral.

Esse deslocamento não é criação isolada da dogmática doméstica. Celeste (2021, p. 79-87) identifica, no campo do constitucionalismo digital, um processo de constitucionalização do ambiente digital cuja característica decisiva é admitir que o equilíbrio constitucional reclama limitação tanto do poder público quanto do poder privado, pois atores transnacionais passaram a figurar, ao lado dos Estados-nação, como potenciais infratores de direitos fundamentais. No plano específico do direito da comunicação, Cavaliere (2024, p. 29-32) demonstra como três fatores convergentes — maior consciência social do impacto de expressões danosas, centralidade crescente de deveres e responsabilidades no discurso dos direitos humanos e disjunção entre produção e distribuição na indústria midiática digital — vêm reconfigurando o direito à informação.

Dessa reconfiguração emerge uma dimensão horizontal e positiva, na qual atores privados passam a figurar como destinatários legítimos de deveres jurídicos exigíveis. Em formulação compatível com essa leitura, Steinmetz e De Marco (2014, p. 511-512, 515) mostram, a partir de uma reconstrução alexyana, que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais decorre do significado dessas normas para o sistema jurídico como um todo e se projeta sobre relações entre particulares, embora de modo necessariamente modulado e dependente de ponderação. O diagnóstico europeu importa aqui não como modelo a ser transplantado, mas como evidência de que a proposta sustentada neste artigo encontra eco em ordenamentos igualmente comprometidos com a liberdade de expressão.

A reconstrução articula-se em três eixos encadeados. O ponto de partida é a adoção do risco sistêmico como categoria dogmática central. O ilícito eleitoral contemporâneo já não se esgota, como mostrou a seção precedente, na peça publicitária individualizada, no impulsionamento formalmente declarado ou no conteúdo sintético isolado. Manifesta-se, preponderantemente, como padrão: coordenação inautêntica entre contas, amplificação artificial por sistemas de recomendação e moldura algorítmica da visibilidade. O dano comunicativo, nessas condições, é ambiental antes de ser discursivo, não residindo em um conteúdo, mas no ecossistema que decide quais conteúdos se tornam audíveis e em que proporção.

A gramática do ilícito como evento, aquela em que se identificam emissor, suporte, destinatário e dano individualizável, não consegue capturar esse objeto. O que se requer é uma categoria cuja unidade de imputação seja o risco que a arquitetura da plataforma produz para bens jurídicos eleitorais de matriz constitucional: integridade do processo, pluralismo informativo e autonomia comunicativa dos eleitores. Esse risco é sistêmico porque decorre da operação normal da arquitetura técnica e é jurídico porque recai sobre bens protegidos pela Constituição. Opera, assim, como categoria fundante de toda a reconstrução: sem ele, os demais elementos não encontram apoio categorial suficiente.

A opção por essa categoria não decorre de importação acrítica. O art. 34 do *Digital Services Act* da União Europeia comparece aqui como evidência de convergência regulatória, e não como fundamento. Esse fundamento é interno e triplo: decorre da dimensão objetiva da liberdade de expressão, que impõe ao Estado a tutela das condições estruturais de formação da opinião pública; radica-se no art. 14, *caput*, da Constituição Federal, que eleva a

integridade do processo eleitoral à condição de bem jurídico autônomo; e encontra apoio na inflexão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no RE 1.037.396/SP (Brasil, 2025), em que a Corte reconheceu, de modo expresso, que a arquitetura do ambiente digital produz riscos sistêmicos e que o paradigma exclusivamente *ex post* do art. 19 do Marco Civil da Internet não oferece proteção suficiente a direitos fundamentais e à própria democracia.

O segundo eixo traduz o risco sistêmico em obrigações jurídicas exigíveis: os deveres de cuidado. A construção afasta, desde logo, a objeção mais previsível: a de controle prévio de conteúdo. Um dever de cuidado não recai sobre a manifestação singular, não avalia o seu mérito substantivo nem autoriza remoção antecipada por juízo de conteúdo. Recai sobre a arquitetura técnica, os procedimentos internos, os mecanismos de moderação e os processos de decisão algorítmica. O deslocamento vai do ilícito como evento ao ilícito como falha diligencial: a plataforma não responde pelo conteúdo postado por terceiro, mas pela omissão quanto aos deveres procedimentais que o ordenamento lhe atribui.

Barroso (2025, p. 72-73) formula diagnóstico convergente ao classificar as alternativas regulatórias em três modelos — regulação estatal heterônoma, autorregulação e corregulação — e ao sustentar que, no campo da moderação, o foco adequado não é o conteúdo em si, mas o desenvolvimento de procedimentos aptos a minimizar erros e legitimar decisões, ainda quando haja dissenso quanto ao resultado substantivo. Na literatura especializada, a técnica encontra suporte consistente[3] e converge com o deslocamento operado no direito europeu em favor de destinatários privados de deveres (*duty-holders*), movimento que, como observa Cavaliere (2024, p. 37), deixou de ser exceção para tornar-se reorientação relevante do paradigma.

Tais deveres, todavia, só ganham conteúdo jurídico concreto quando acompanhados de obrigações de avaliação periódica dos riscos, de mitigação proporcional aos riscos identificados e de transparência procedimental quanto aos critérios de moderação e aos sistemas de amplificação. A ressalva é importante. Como demonstram François e Douek (2021, p. 10-18), a transparência das plataformas é categoria ambivalente, sujeita a limitações técnicas, estratégicas e interpretativas que impedem a sua conversão em controle substantivo efetivo. A exposição dos sistemas algorítmicos, isoladamente, não realiza a responsabilização; apenas a torna possível. Os mecanismos concretos de implementação — relatórios periódicos de risco, auditorias independentes, acesso qualificado de pesquisadores e autoridades a dados operacionais — precisam ser dimensionados com realismo epistêmico, evitando a ilusão de que a exposição formal de métricas substitui o exame material da arquitetura.

Com isso, fecha-se o movimento reconstrutivo. A *accountability* algorítmica é o regime de responsabilização correlato à falha dos deveres de cuidado e à inefetividade dos mecanismos de avaliação e mitigação. Não substitui as figuras clássicas do Direito Eleitoral, como a remoção de conteúdo singularmente ilícito, o direito de resposta e a responsabilização por propaganda irregular, que permanecem aplicáveis ao ilícito discursivo identificável. Acrescenta-lhes uma camada cuja unidade de imputação é o padrão, e não o item: a plataforma responde pela omissão quanto à arquitetura, pelo descumprimento do dever diligencial e pela insuficiência dos procedimentos internos de detecção e mitigação.

Esse regime, como apontam Callejón (2022, p. 45-52) e Celeste (2021, p. 85-87), é o plano em que se opera a vinculação constitucional dos novos mediadores digitais, cujo poder estrutural sobre a circulação do discurso público deixa de ser juridicamente indiferente. Sua concretização, todavia, depende de desenho compatível com a proteção da liberdade de

[3] Hirsch (2011, p. 465-472) expõe a lógica da corregulação como síntese entre a legitimidade da regulação estatal e a expertise operacional da autorregulação, em arranjo no qual o Estado fixa padrões e os atores privados os implementam sob supervisão institucional. A UNESCO (2023, p. 24-36), em suas Guidelines for the Governance of Digital Platforms, articula princípios de governança multissetorial aplicáveis às plataformas, com ênfase em processos de devida diligência em direitos humanos e em deveres procedimentais vinculantes aos atores privados. Kenyon (In: Krotoszynski Jr.; Koltay; Garden, 2025, p. 64-65), ao analisar o regime europeu consolidado pelo DSA e pelo Código de Conduta sobre Desinformação, sustenta que o foco adequado da regulação se desloca do conteúdo individualizado para o desenho procedimental da moderação, posição que dialoga diretamente com a reconstrução proposta.

expressão, com o devido processo e com as limitações epistêmicas inerentes ao controle externo de sistemas opacos. A reconstrução aqui proposta não pretende, portanto, esgotar o desenho institucional da responsabilização algorítmica, mas oferece-lhe o núcleo dogmático a partir do qual esse desenho se torna juridicamente pensável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso confirma a hipótese em termos qualificados. O paradigma tripartite das Resoluções TSE nº 23.755/2026 e nº 23.756/2026 (conteúdo, contrato e reação pontual) captura o ilícito discursivo identificável, mas não alcança fenômenos que hoje organizam a interferência informacional eleitoral: coordenação inautêntica e amplificação artificial. A insuficiência é dogmática, não pontual, e não se corrige por justaposição de novas figuras típicas enquanto a unidade de imputação permanecer a peça discursiva. A reconstrução proposta desloca a unidade de análise para a arquitetura em que o discurso adquire eficácia eleitoral e articula-se em três eixos internamente fundados na Constituição: o risco sistêmico como categoria dogmática central, ancorada na dimensão objetiva da liberdade de expressão, no art. 14, *caput*, e na reorientação do RE 1.037.396/SP; os deveres de cuidado como obrigações procedimentais exigíveis, refratárias à objeção de controle prévio de conteúdo; e a *accountability* algorítmica como regime de responsabilização correlato à falha diligencial. O art. 34 do DSA europeu comparece como evidência de convergência, não como fundamento transplantado.

A reconstrução não revoga o paradigma tripartite, que permanece aplicável ao ilícito discursivo singular. Acrescenta-lhe camada apta a capturar o que, por construção, ele não alcança. É, portanto, dogmática, não legislativa: o desenho do veículo normativo, a densidade regulatória e a distribuição de competências entre Justiça Eleitoral, autoridade reguladora e atores privados extrapolam este artigo e demandam investigação subsequente. Sua utilidade imediata é crítico-programática: oferecer parâmetro apto a submeter a controle constitucional as produções normativas que venham a suceder às Resoluções de 2026, aferindo-lhes a capacidade de internalizar a lógica do risco sistêmico. Enquanto a unidade de análise permanecer a peça discursiva isolada, o Direito Eleitoral continuará a regular o que é visível sem alcançar o que organiza a visibilidade. É desse alcance que depende a integridade do processo eleitoral numa esfera pública já mediada, de forma irreversível, pelas plataformas digitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia**: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracy, social media, and freedom of expression: hate, lies, and the search for the possible truth. **Chicago Journal of International Law**, Chicago, IL, v. 24, n. 1, p. 51-70, 2023. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol24/iss1/3/. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 5 nov. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546681/false. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 145, p. 466-467, 6 ago. 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 249, p. 156-184, 27 dez. 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Diário de Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 29, p. 132-145, 4 mar. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026**. Diário de Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 30 (edição extraordinária), p. 93-102, 3 mar. 2026a. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.756, de 2 de março de 2026**. Diário de Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, n. 30 (edição extraordinária), p. 88-93, 3 mar. 2026b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-756-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 17 abr. 2026.

CALDEIRA, Helder de Oliveira. Liberdade de expressão, arquitetura institucional da informação e plataformas digitais: o esgotamento do paradigma comunicativo do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Geopolítica**, São José dos Pinhais, PR, v. 17, n. 2, p. 1-25, 2026. Disponível em: https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/2058. Acesso em: 17 abr. 2026.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, SC, v. 23, n. 1, p. 179-204, jan./jun. 2022. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30501. Acesso em: 18 abr. 2026.

CAVALIERE, Paolo. Freedom of expression after disinformation: towards a new paradigm for the right to receive information. **Journal of Media Law**, London, v. 16, n. 1, p. 28–37, 2024. Disponível em: https://www.research.ed.ac.uk/en/publications/freedom-of-expression-after-disinformation-towards-a-new-paradigm/. Acesso em: 15 abr. 2026.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219. Acesso em: 15 abr. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). **Painel TIC 2025**: pesquisa online com usuários de Internet no Brasil: integridade da informação. Realização: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: CGI.br, 2026. Disponível em: https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-2025-pesquisa-online-com-usuarios-de-internet-no-brasil-integridade-da-informacao/. Acesso em: 15 abr. 2026.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act)**. Official Journal of the European Union, L 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj. Acesso em: 16 abr. 2026.

FRANÇOIS, Camille; DOUEK, Evelyn. The accidental origins, underappreciated limits, and enduring promises of platform transparency reporting about information operations. **Journal of Online Trust and Safety**, Stanford, CA, v. 1, n. 1, p. 1-20, out. 2021. Disponível em: https://tsjournal.org/index.php/jots/article/view/17. Acesso em: 15 abr. 2026.

GLEICHER, Nathaniel. Coordinated inauthentic behavior explained. **Meta Newsroom**, Menlo Park, CA, 6 dez. 2018. Disponível em: https://about.fb.com/news/2018/12/inside-feed-coordinated-inauthentic-behavior/. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOEL, Sharad; ANDERSON, Ashton; HOFMAN, Jake; WATTS, Duncan J. The structural

virality of online diffusion. **Management Science**, Catonsville, MD, v. 62, n. 1, p. 180-196, jan. 2016. Disponível em: https://pubsonline.informs.org/doi/10.1287/mnsc.2015.2158. Acesso em: 15 abr. 2026.

HIRSCH, Dennis D. The law and policy of online privacy: regulation, self-regulation, or co-regulation? **Seattle University Law Review**, Seattle, WA, v. 34, n. 2, p. 439-489, 2011. Disponível em: https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol34/iss2/3/. Acesso em: 18 abr. 2026.

KROTOSZYNSKI JR., Ronald J.; KOLTAY, András; GARDEN, Charlotte. **Disinformation, misinformation, and democracy**: legal approaches in comparative context. New York: Cambridge University Press, 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 19-56, jan./jun. 2023. Disponível em: https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/260. Acesso em: 15 abr. 2026.

LAZER, David; BAUM, Matthew; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam; GREENHILL, Kelly; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven; SUNSTEIN, Cass; THORSON, Emily; WATTS, Duncan; ZITTRAIN, Jonathan. The science of fake news. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998. Acesso em: 16 abr. 2026.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; MORAES FILHO, José Filomeno. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, MG, v. 13, n. 41, p. 343-356, jul./dez. 2019. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/793. Acesso em: 15 abr. 2026.

MORAIS, José Luís Bolzan de; CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

STEINMETZ, Wilson; DE MARCO, Cristhian Magnus. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na teoria de Robert Alexy. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 41, n. 134, p. 509-518, jun. 2014. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/212. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. (A/HRC/47/25). Geneva: United Nations, 13 abr. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4725-disinformation-and-freedom-opinion-and-expression-report. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Freedom of expression and elections in the digital age**: report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. (A/HRC/59/50). Geneva: United Nations, 11 jun. 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5950-freedom-expression-and-elections-digital-age-report-special. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Guidelines for the governance of digital platforms**: safeguarding freedom of expression and access to information through a multi-stakeholder approach. Paris: UNESCO Publishing, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387339. Acesso em: 15 abr. 2026.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559. Acesso em: 16 abr. 2026.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-

framework-for-research-and-policy-making.html. Acesso em: 15 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, London, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1057/jit.2015.5. Acesso em: 15 abr. 2026.